ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**REQUERIMENTO Nº_____/2022**

Requer em **REGIME DE URGÊNCIA** o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO,** solicitando-lhe a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de bebedouros elétricos em hospitais públicos, unidades básicas de saúde e postos de saúde no âmbito do estado do Tocantins.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO,** solicitando-lhe em **REGIME DE URGÊNCIA** a apresentação de Projeto de Lei, que dispõe sobre a instalação de bebedouros elétricos em hospitais públicos, unidades básicas de saúde e postos de saúde no âmbito do estado do Tocantins.

## JUSTIFICATIVA

O anteprojeto é matéria de competência do Poder Executivo Estadual, que deverá analisar a conveniência, a oportunidade e a legalidade, além do devido orçamento.

Este anteprojeto tem por objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que apresente Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de bebedouros elétricos em hospitais públicos, unidades básicas de saúde e postos de saúde no âmbito do estado do Tocantins

Beber água é fundamental para a saúde e o bem-estar, no clima em que vivemos, o consumo de água deve ser feito regularmente, para repor a perda dos sais minerais e evitar a desidratação.

Manter o organismo bem hidratado é a melhor maneira de enfrentar uma virose como a dengue. A ingestão de bastante líquido evita quedas de pressão e agravamento do quadro clínico do paciente. Água, leite, chás e sucos naturais são os mais recomendados.

Mas qual a quantidade que deve ser ingerida quando se está com dengue? Isso depende se o doente é criança ou adulto e também do peso. Na tabela de hidratação para pacientes com dengue, do Ministério da Saúde, o volume total diário indicado varia de 3 a 4 litros para uma pessoa com 50 Kg, até 6 a 8 litros, para alguém com 100 Kg. Já para criança vai de meio litro (10Kg) até 2 litros (40Kg).

Os especialistas ressaltam que a população deva procurar atendimento médico ao surgirem os primeiros sintomas, mesmo os mais simples, e reforçar a hidratação imediatamente, com água e soro caseiro, inclusive no caminho do hospital ou enquanto aguarda pelo atendimento ou resultado de exames.

Os bebedouros nos hospitais públicos, Unidades Básicas e Postos de Saúde são fundamentais para primeiramente atender a sede de pacientes e acompanhantes e por outro lado, de caráter ainda mais urgente, os pacientes com dengue ou com suspeita de dengue, que necessitam da hidratação constante, algo que é fundamental no tratamento e recuperação do paciente.

Por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, com o objetivo de potencializar e munir a sociedade para ter instrumentos de garantia de seus direitos, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa para análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 25 dias do mês de Janeiro de 2022.

**LUANA RIBEIRO**
**Deputada Estadual**

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2022**

Dispõe sobre a instalação de bebedouros elétricos em hospitais públicos, unidades básicas de saúde e postos de saúde no âmbito do estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatória a instalação de bebedouros elétricos em todos os Hospitais Públicos, Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;
II – ser confeccionados em material sanitário, liso, resistente e impermeável;
III – ser instalados fora das dependências sanitárias;
IV – ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante do equipamento; na ausência de recomendação específica do fabricante, sua manutenção deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses;
V – cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Art. 3º Além do atendimento às exigências previstas no artigo 2º desta Lei, os estabelecimentos referidos no Art. 1º deverão:

I – disponibilizar copos descartáveis e coletores para seu descarte;
II – instalar, em rotas acessíveis, bebedouros adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
III – providenciar a análise da água fornecida após a manutenção do equipamento e após a limpeza do reservatório de água do estabelecimento;
IV – seguir a indicação do fabricante no que se refere à higienização e manutenção do bebedouro, incluindo a troca e manutenção do elemento filtrante; na ausência de recomendação específica, a substituição do elemento filtrante deverá ser realizada, no máximo, a cada 6 (seis) meses.
V- A cópia dos laudos referentes à análise mencionada no inciso III do “caput” deste artigo deverá ser afixada junto aos bebedouros, para consulta dos pacientes e acompanhantes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 25 dias do mês de Janeiro de 2022.

**LUANA RIBEIRO**
**Deputada Estadual**